



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21336.93018-30

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que a União estimule a criação de hortas nas escolas públicas de educação básica; e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para explicitar que os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola podem ser usados na implantação e manutenção de hortas escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“**Art. 28-A.** Os sistemas de ensino estimularão a implantação de hortas nos estabelecimentos públicos de educação básica, com fins pedagógicos e de nutrição da comunidade escolar, em especial a discente.”

**Art. 2º** O art. 23 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, incluída a implantação e manutenção de hortas escolares.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Deve ser função da escola ensinar para a vida. Desse modo, uma das ações mais simples – mas de amplo alcance – a ser desenvolvida nos

estabelecimentos de ensino consiste na criação de hortas. Essa medida teria um papel de grande significado: envolveria crianças e adolescentes no processo de aprendizagem sobre como manejá a terra e plantar hortaliças e outras plantas; produziria alimentos para consumo na própria escola; levaria, para as residências dos estudantes, conhecimentos que permitiriam às suas famílias ou vizinhanças cultivar seus quintais e/ou áreas comunitárias disponíveis.

Cumpre ressaltar ainda que a presente proposição, apesar de seu caráter singelo, proporcionará uma articulação entre o ensino escolar e o combate ao drama representado pelos maus hábitos alimentares, que grassam principalmente na população mais jovem.

Uma vez que cabe ao Poder Executivo criar programas e dar-lhes o formato mais adequado, conforme a organização da administração pública e as disponibilidades orçamentárias, propomos a inclusão, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de norma geral que leve os sistema de ensino a adotar medidas para estimular a difusão de hortas nas escolas públicas de educação básica, com fins pedagógicos e de nutrição da comunidade escolar, principalmente dos estudantes.

Ademais, propomos a alteração da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, entre outras medidas, dispõe sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) – ação desenvolvida pelo Ministério da Educação –, para explicitar que os recursos transferidos no âmbito desse programa podem ser dirigidos à criação e à manutenção de hortas escolares.

Procuramos não cair no equívoco de criar a obrigatoriedade da criação das hortas escolares, uma vez que inúmeros estabelecimentos educacionais, mormente aqueles localizados nos grandes centros urbanos, não dispõem de espaço físico que permita envolver-se na iniciativa. Contudo, são numerosas as escolas que possuem áreas subutilizadas, que poderiam ser destinados à criação de hortas.

Embora muitos estabelecimentos escolares, por iniciativa própria ou por estímulo do respectivo sistema de ensino, já cultivem hortaliças, buscamos, com o presente projeto, disseminar essa prática no âmbito das escolas públicas de educação básica de todo o País.

A educação escolar não pode limitar-se ao espaço da sala de aula. Por conseguinte, cumpre apoiar uma iniciativa como a ora sugerida,



SF/21336.93018-30

que busca uma abordagem transversal, ao integrar ensinamentos, ainda que introdutórios, referentes à biologia, à nutrição, à química, à economia e à formação para o trabalho.

Em vista dos argumentos expostos, solicito apoio para a transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

  
SF/21336.93018-30